



Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007448-03.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ELIZABETH DA COSTA (AUTOR(A))

E. D. C. G. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007140-64.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: HINGRID DE ALMEIDA BRILHANTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013259-41.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CARMINDO MADALENO DA SILVA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: RODRIGO BRANDÃO CORREA OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007654-17.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: HELENA REGINA FERREIRA LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0034899-69.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CID IMOVEIS EIRELI - EPP (EXEQUENTE)

EDGAR DE ALBUQUERQUE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: RICARDO MASTRANGELLI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO OAB - MT5341-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PJe CERTIDÃO Certifico que, na presente data encaminhei email ao setor de leilões do fórum solicitando que

seja informada data para inclusão do imóvel penhorado nestes autos em hasta pública. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0047026-97.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo: WILBER NORIO OHARA OAB - MT8261-O (ADVOGADO(A))

FABIO NUNES NEVES DE ARAUJO OAB - MT18415-O (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR GOULART LANES OAB - MT13329-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SANDRA MARIA DE NOVAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

WANDERSON AMARAL BISPO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MARILUCE PEREIRA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

INES PEREIRA SANTANA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI OAB - MT7645-O (ADVOGADO(A))

JOSÉ ANTONIO IGNÁCIO FERREIRA RIBAS OAB - MT15346-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: SANDRA MARIA DE NOVAES (VÍTIMA)

MARILUCE PEREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

INES PEREIRA SANTANA (VÍTIMA)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte, via DJE para juntar aos autos a procuração do Dr. Julio Cesar Goulart Lanes, no prazo de 05 dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0037397-02.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: D. S. B. L. N. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: RAPHAEL DE FREITAS ARANTES OAB - MT 11039-O (ADVOGADO(A))

FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES OAB - MT7471/O-O (ADVOGADO(A))

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. A. R. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: HUENDEL ROLIM WENDER OAB - MT10858-O (ADVOGADO(A))

PAULO FABRINNY MEDEIROS OAB - MT5940-O (ADVOGADO(A))

MONICA AMARAL DE ANDRADE OAB - MT26274/O (ADVOGADO(A))

[REDACTED], menor impúbere à época do ajuizamento da ação (15.8.2014), representado por sua genitora Izabella Corrêa Costa, pessoa física devidamente qualificada nos autos, propôs Ação Condenatória em Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada em face de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, pessoa física igualmente qualificada nos autos, por meio da qual alega, em síntese, que sua mãe e sua representante legal nesta ação teve um relacionamento amoroso de anos com o Senhor Domingos Sávio Brandão Lima Júnior, vindo a contrair matrimônio em 28.9.2001, tendo o autor nascido desse enlace em 15.2.2002. Alega que em 30.9.2002 o cônjuge varão foi covardemente assassinado com tiros de arma de fogo, a curta distância, em frente ao prédio da nova sede do Jornal Folha do Estado, provocando consternação e abalo imensos, às vésperas de a sua mãe lhe dar à luz, deixando-a precocemente sem marido, seu provedor, e inconsolável pelo fato de o filho não poder ter a chance de conviver com o pai, considerada essencial ao seu crescimento e formação. Sustenta ter sido instaurada ação penal em face do réu, figura conhecida no Estado, com forte ligação com jogos de azar e outros ilícitos, vindo a ser proferido o veredito do soberano tribunal do júri, assim como a sentença penal condenatória, reconhecendo o réu como o mandante do crime, que teria contratado pistoleiros para executar o empresário, por ter se sentido incomodado com a exposição que o Jornal Folha do Estado dera as suas atividades criminosas. Diz que o réu foi considerado culpado pela ação criminosa em sessão de julgamento ocorrida em 24 de outubro de 2013 e argumenta que o falecido era o responsável pelo sustento da família, peça imprescindível e centralizadora das atividades do Grupo Sávio Brandão, e gozava de uma vida confortável, contando com ganhos mensais expressivos advindos de seus empreendimentos, chegando a declarar um patrimônio próximo de três milhões de reais à Receita Federal em 1998, conforme informado no processo de seu inventário. O autor, com suporte nos artigos 186, 927, 944, 948, II, 1.694 e 1.696 do Código Civil, nos artigos 5º, LXXIV, 227 e 229 da Constituição Federal, artigos 4º, § 1º e 9º da Lei Federal 1.060/50, no art. 19 da Lei Federal 8.069/90 e no art. 273 do Código de Processo Civil, pede a gratuidade da justiça, o segredo de justiça pela condição de incapaz do autor e, em sede de antecipação da tutela, a fixação de pensão alimentícia em patamar não inferior a 258 salários mínimos e, no mérito, a confirmação dessa tutela durante 35 anos (expectativa de vida do de cujus) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 2.000.000,00. Pede, ainda, a prisão civil do réu com vistas à garantia do cumprimento das prestações alimentares, com base no art. 733, § 1º, do CPC, a condenação do réu nas verbas de sucumbência e junta documentos.



Na decisão inaugural foi indeferida a medida de antecipação da tutela, assim como o segredo de justiça, e deferido o pedido de gratuidade da justiça. Na sequência o autor faz pedido de aditamento da peça inicial para requerer a intimação do Ministério Público. Citado (ID 42040336), o réu apresentou contestação (ID 42040336, p. 18-32), por meio da qual alega, em síntese, a falta de justa causa na instauração da ação penal 58/2003 (código 32.901), por violação do princípio da especialidade e ou do efeito limitador da extradição a impor um vício de origem na condenação tirada contra o requerido pela suposta participação no homicídio de domingos Sávio Brandão de Lima Junior, que, por derivação, anula o título judicial provisório em que se sustentam os pedidos formulados pelo autor nesta ação condenatória. Argumenta que a República Federativa do Brasil ratificou, em 10.12.1998, o princípio da especialidade no acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto 4.975/2004, como rezam os seus artigos 1º e 14, e afirma que no processo de extradição n. 103.101.19/2003 a Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, após julgar, em 30 de setembro de 2005, o recurso apresentado, manteve, por unanimidade, a extradição de João Arcanjo Ribeiro apenas com relação ao processos criminais 2003.36.00.007523-1, 2003.36.00.8183-8 e 2001.36.00.003566-4, devidamente acolhida pela Embaixada do Brasil ao ser comunicada em 13 de outubro de 2005. Alega que a extradição é uma e que o pedido de extensão para outros delitos é admitido excepcionalmente, atendidas as prescrições legais, e que não há prova de que tenha sido deferido pedido de extensão da extradição para investigar, processar e julgar o réu pelo homicídio apurado na ação penal n. 58/2003, tendo como vítima Domingos Sávio Brandão de Lima. Sustenta, em segundo momento, a prejudicialidade externa desta lide, recomendando sua suspensão até o julgamento definitivo, na jurisdição penal, sobre a autoria do homicídio do pai do autor, de forma que há ilegitimidade do réu, nos termos dos artigos 110 e 265, IV, "a", do Código de Processo Civil; a independência relativa entre as instâncias cível e criminal (art. 935, CC); o fato de a condenação por maioria de votos não resultar na presunção de que o réu foi o mandante do crime que extraiu a vida do pai do autor, considerando tanto o efeito suspensivo conferido pelo recurso de apelação (art. 597, CPP) quanto a garantia arrolada no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, concernente ao princípio da presunção de inocência, recomendando-se o sobrestamento do processo, com afino no art. 110 do CPC. Alega, ainda, sua inocência como causa excludente da pretendida reparação, por não ter concorrido de forma alguma para o homicídio do pai do autor, apontando a possibilidade de descaracterização da soberania do julgamento ocorrido, com suporte na contrariedade das provas informadas no processo; impugna o valor pretendido a título de reparação em danos morais, por fugir à proporcionalidade e à razoabilidade, encerrando genuína tentativa de enriquecimento ilícito, afirmando que tais danos têm sido fixados entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00. O réu impugna, também, a pretensão de pensionamento ao argumento de que o autor dele não necessita, pois sobrevive sob os cuidados de sua genitora e de a quantia pretendida não encontrar respaldo nos cadernos de direito material e processual, além de se limitar à maioria civil ou à colação de grau do autor, até os 25 anos de idade, não à expectativa de sobrevivência do genitor, considerando, assim, inepto o pedido, a desmerecer qualquer ajuste ou reparo, pena de julgamento ultra e extra petita se considerada a inexistência de pedido sucessivo ou alternativo na inicial, que fixou os limites da lide, em explícita vulneração ao art. 460 do CPC, devendo ser observados, ainda, o disposto nos artigos 128, 219 e 249 do CPC. Ped, assim, a suspensão do feito (artigos 110 e 265, IV, CPC); a improcedência do pedido indenizatório; e, caso condenado, em ordem sucessiva, o arbitramento dos danos morais de forma razoável e proporcional, indeferindo-se o pedido de prestação de alimentos, que, no caso de ser condenado, deve observar a proporção de 2/3 dos rendimentos efetivamente comprovados do falecido, até a maioria civil do postulante, limitada à colação de grau ou 25 anos de idade, se estiver cursando ensino superior. Ped, por fim, a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Da decisão denegatória do pedido de segredo de justiça e de antecipação da tutela para o arbitramento de pensão alimentícia houve recurso de agravo de instrumento, que fora provido para impor o regime de segredo de justiça e fixar pensão mensal em favor do autor no valor de 20 (vinte) salários mínimos (ID 42040338, p. 32-43). A parte autora impugnou a contestação (ID 42040338). Seguiram-se, a partir de então, várias manifestações pela efetividade da tutela antecipada, ocupando grande parte do feito e interferindo na marcha processual, até que houve o pronunciamento do Ministério Público (ID 42040340) e a determinação para que as partes fossem intimadas a especificarem provas a produzir nos autos (ID 46325953), resultando no pedido de juntada de documentos e de prova pericial por parte do réu (ID 47866322) e no reiterado pedido de julgamento antecipado do mérito por parte do autor (ID 50424036). Por fim, ainda houve apreciação e indeferimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor. É o relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por não depender de outras provas além das já produzidas nos autos, cabendo anotar que, como bem salientado pela parte autora, a juntada de peças do processo de inventário do falecido, como pretende o réu em sua última manifestação, se revela desnecessária e inútil, uma vez que já consta dos autos cópia do processo de inventário, trazido com a peça de abertura, o mesmo se podendo afirmar com relação à prova pericial pleiteada para exame e avaliação do dano existencial, na medida em que impera em casos análogos ao que se vê nos autos a regra da presunção do dano moral (in re ipsa), dispensando-se, pois,

a prova da dor decorrente da perda do pai. Oportuno registrar que o autor já atingiu a maioridade, o que dispensa a intervenção do Ministério Público no caso em análise. Conforme se extrai do sucinto relatório e se confere nos autos, a pretensão indenizatória em exame tem assento na noticiada condenação criminal imposta ao réu como mandante do homicídio praticado contra a pessoa de Domingos Sávio Brandão Lima Júnior, em 30 de setembro de 2002. Contudo, antes do ingresso no exame do mérito do pedido, imperiosa é a análise da judicial de ilegalidade da condenação do réu por indevida extradição e do pedido de suspensão do processo, formulado com fulcro nos artigos 110 e 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, atuais artigos 315, caput e 313, V, "a", que assim prescrevem: "Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" "Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal." Os argumentos expendidos pela parte ré, relativos à ausência de justa causa para a instauração da ação penal 58/2003 (1909-66.2003.811.0042), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, por violação ao princípio da especialidade e ou do efeito limitador extradição no âmbito da referida ação, não guardam qualquer ligação com a ação indenizatória ora em apreço, mas apenas com a mencionada ação penal, cabendo observar aqui, tão somente, se presente a situação visualizada no dispositivo reproduzido acima acerca da verificação da existência de fato delituoso (art. 315, CPC), de acordo, também, com o que consta do art. 935 do Código Civil: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Sobre o tema, importante é a alusão ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, como sustenta o réu, não impede ou restringe o exame no âmbito cível, que, todavia, se vincula ao que restar decidido na seara criminal a respeito da ocorrência do fato e da autoria, desde que operado o trânsito em julgado da sentença criminal, como se vê nos julgados a seguir: "O juízo cível somente está vinculado à decisão proferida no juízo criminal em relação ao fato e à autoria, nos termos do art. 935 do CC. A decisão fundamentada na ausência de justa causa para o exercício da ação penal, como no presente caso, não restringe o exame da questão na esfera cível" (STJ, 4ª Turma, Ag em REsp 412.858-AgRg, Min. Isabel Gallotti, 5.6.14, DJ 20.6.14) "A decisão fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal, como no particular, não restringe o exame da questão na esfera cível. A sentença criminal ainda não transitada em julgado revela-se inapta a irradiar o efeito vinculante pretendido pelo recorrente" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.164.236, Min. Nancy Andrigui, 21.2.13, DJ 28.2.13) Observa-se, no entanto, que a questão do trânsito em julgado da sentença criminal, sobre a qual debateram as partes nestes autos para se concluir se o processo deveria ou não aguardar o julgamento na esfera criminal para o seu prosseguimento, além de ter perdido todo o sentido por não ter havido apreciação anterior, não mais perdura, uma vez que em 12 de setembro de 2018 foi ordenado o arquivamento dos autos (1909-66.2003.811.0042) pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, exatamente por que a condenação do réu, pelo Tribunal do Júri, à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, incurso nas sanções do art. 12, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 62, I, e art. 29, do Código Penal "não sofreu nenhum reatque em sede recursal", conforme se confere no sistema Apolo do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. As questões suscitadas em preliminar devem ser, portanto, rejeitadas. Quanto ao mérito, exatamente por força da sentença condenatória criminal transitada em julgado, não cabe mais perquirir a respeito da responsabilidade do réu pela morte do pai do autor, vez que a condenação atribuiu-lhe a autoria do homicídio praticado contra Domingos Sávio Brandão Lima Júnior, no dia 30 de setembro de 2002, na condição de mandante, com emprego de arma de fogo, em frente à sede do Jornal Folha do Estado, fato que provocou imensa repercussão à época e mereceu amplo espaço na mídia local e nacional, notadamente por ser, a vítima, pessoa pública, ligada ao ramo empresarial de comunicações, e o suspeito, posteriormente condenado como culpado, pessoa igualmente pública, voltada às contravenções e ilícitos penais. A sentença criminal condenatória empresta a esta causa, pois, a comprovação do dano, do ato ilícito, do nexo causal entre esse ato e o dano acarretado e da culpa, indispensáveis à responsabilização do autor do ato ilícito praticado, neste caso o homicídio, à luz do disposto nos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Por se tratar de homicídio, deve imperar, ainda, na indenização a ser paga pelo réu ao autor, sem prejuízo de outras reparações, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou devia, levando-se

em conta a duração provável da vida da vítima, conforme estabelece o art. 948, II, do Código Civil, que serviu de fundamento, aliás, para o deferimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, do pedido formulado em sede de tutela antecipada, hoje intitulada tutela provisória de urgência antecipada: "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." Resta, então, medir a indenização pela extensão do dano, como sugere o art. 944 do Código Civil, o que exige o exame das condições socioeconômicas do pai do autor e do réu, a fim de se tentar aproximar, ao máximo, da efetiva falta de natureza alimentar que o evento causou na vida do demandante. O autor demonstra, por meio dos documentos que instruem a petição inicial que o de cujus possuía patrimônio próximo de três milhões de reais, segundo se extrai de sua declaração de Imposto de Renda apresentada em 1998, tendo a situação patrimonial naturalmente evoluído até a data de sua morte, em 2002, ou seja, quatro anos depois, e afirma que sua renda mensal girava em torno de R\$ 31.000,00 à época, o equivalente a pouco mais de 258 salários mínimos. O réu, por sua vez, rebate tal afirmação, com base na mesma declaração enviada à Receita Federal, sustentando que o rendimento tributário anual do falecido era de R\$ 85.440,00, correspondente, à época, a uma média mensal de R\$ 7.120,00, diversa e inferior aos alegados e postulados 258 salários mínimos, vindo, o autor, a reiterar, em seguida, o ganho mensal, contudo, sem apontar o elemento probatório distinto da declaração do Imposto de Renda. Atentando-se, enfim, para a análise da discutida renda declarada pelo genitor do demandante constata-se que, além dos rendimentos tributáveis de R\$ 85.440,00 indicados pelo réu, a sua vítima ostentava naquela oportunidade, também, rendimentos anuais isentos e não tributáveis de R\$ 285.170,73, conforme se verifica a fl. 449 dos autos (ID 42040332, p. 51), o que permite concluir ser condizente o seu ganho com a informada renda mensal em torno de R\$ 31.000,00, equivalente, todavia, a 238 salários mínimos da época (R\$ 130,00), diferentemente do apontado pelo autor. As condições financeiras e patrimoniais do réu são claras nos autos e de conhecimento público e notório, ainda que com acesso dificultado à constrição judicial, por conta de bloqueios e outros gravames jurídicos decorrentes de outros processos, conforme se confere em diversos pedidos, formulados ao longo do feito no intuito de assegurar efetividade à medida liminar deferida. Ademais, a assertiva de fortuna suntuosa e nababesca atribuída ao demandado não foi sequer questionada na contestação. É o caso, pois, de se confirmar a tutela provisória de urgência antecipada concedida em grau de recurso, consistente na pensão mensal, fixada em favor do autor, no valor correspondente a 20 (vinte salários mínimos) – folgadoamente dentro do limite de 30% ou de 2/3 da renda do pai e bastante considerável para os dias de hoje (R\$ 22.000,00, tomando-se o valor atual do salário mínimo = R\$ 1.100,00), levando em conta o padrão de vida elevado do falecido e as plenas condições favoráveis do réu de suportá-la, como forma de compensação por ter sido privado, durante toda a sua vida, da convivência do pai e, assim, do mencionado nível socioeconômico e financeiro que este ostentava, considerando seu nascimento três meses depois do assassinato. A aludida pensão deve observar a duração provável de vida da vítima, considerando que, segundo o IBGE, a expectativa de vida para os homens brasileiros aumentou para 72,8 anos em 2018. Desse modo, considerando o óbito ocorrido no ano de 2002, quando a vítima somava 40 anos de vida, a prestação alimentícia deveria ser estendida por mais 32 anos e oito meses. Todavia, assiste razão à parte ré quando esta sustenta que se deve levar em conta, também, o limite de idade do beneficiário da pensão, para se evitar o locupletamento ilícito, pois se presume que o pai sustente o filho até que este alcance sua independência financeira, o que coincide, em regra, com o encerramento de seus estudos universitários e o início de seu ingresso no mercado de trabalho, que se supõe ocorrer até os 25 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial, visualizado a seguir: "A obrigação de dar pensão, pela morte do pai, ao filho menor, cessa quando este completar 25 anos. Tal regra incide apenas quando o pensionatário é física e mentalmente são" (STJ, 1ª Turma, RSTJ 134/88) Com efeito, a pensão deve ser paga até que o autor complete a idade de 25 anos, não cabendo falar aqui, nessa limitação, em julgamento ultra e extra petita ou em inépcia do pedido, apenas por ter sido este formulado com suporte unicamente na duração provável de vida da vítima, sem considerar o limite de tempo máximo da concessão dos alimentos para filho menor. Afinal, o que se faz aqui é, tão somente, examinar o pedido de pensão, de modo a enquadrá-lo na lei e na jurisprudência atinente ao tema. Com relação ao dano moral pleiteado e contra o qual não se insurgiu a parte ré, a não ser no tocante a sua proporcionalidade, a fim de pleitear sua redução a montante variável entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, cumpre salientar não haver dúvida sobre o seu cabimento em casos similares, restando sua configuração in re ipsa, ou seja, independentemente de prova, vez que inquestionável é a dor pela perda do ente querido, notadamente quando se trata do pai, vítima de cruel e covarde homicídio doloso, ocorrido nas imediações do seu local de trabalho, antes mesmo de o autor nascer, impedindo-o de conhecer e de conviver com o seu genitor, privando-o, pois, brutalmente, de uma das mais prazerosas e dignificantes experiências da vida, bem como do direito pleno de ser criado e educado no seio de sua família (art. 19 da Lei Federal 8.069/90 e 227, caput, da Constituição Federal). Para a fixação do dano moral, de acordo com a doutrina e a jurisprudência especializada, deve o julgador, segundo seu prudente arbítrio, encontrar um valor que compense a ofensa moral, buscando o equilíbrio entre a dor, o sofrimento ou a humilhação sofrida e as

condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, o que já foi observado quando do exame da pensão alimentícia. Como parâmetro para o arbitramento do dano moral é quase sempre citada a norma preconizada no art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que permite o arbitramento desse dano em até 200 salários mínimos, assim como as ponderações dispostas nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Na jurisprudência, porém, já se vê, em julgados recentes, o arbitramento do dano moral ao filho em caso de morte de pai, vítima de acidente, em quantias que variam entre somas correspondentes a 250 salários mínimos (AgInt no REsp 1711214/MT, 2ª Turma, Min. Francisco Falcão, 16.11.2020, DJE 18.11.2020; 180 salários mínimos (REsp 1891961/MG, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27.10.2020, DJE 18.12.2020; 90 salários mínimos (AgInt no AREsp 1574806/SC, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, 3.3.2020, DJE 10.3.2020). No caso de homicídio, como aqui, já se considerou proporcional a fixação em R\$ 75.000,00 à época, equivalente hoje a pouco mais de 78 salários mínimos (REsp 1.615.979/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 12.6.2018, DJE 15.6.2018; RSTJ 252/704), o que aponta para uma oscilação entre 70 e 250 salários mínimos, ultrapassando-se, assim, o teto antes definido como parâmetro, mesmo em caso de morte causada por acidente (REsp 1711214/MT), numa clara percepção de que a quantia almejada na petição inicial se revela excessiva (R\$ 2.000.000,00), assim como módica a soma sugerida pelo réu (até R\$ 100.000,00), considerando-se as fortunas em apreço e, notadamente, o grave fato delituoso e suas consequências na vida do infante, hoje um jovem de 18 anos de idade. Assim, considerando-se as circunstâncias em que se dera o fato, o grau de culpa do demandado, bem como o nível e as condições socioeconômicas do pai do autor e do réu, sem se permitir, por um lado, o locupletamento indevido, e cuidando, por outro lado, para que a indenização carregue em si o esperado conteúdo didático que implique em coibir e censurar o comportamento do réu (STJ, 3ª Turma, REsp 831.584-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, 24.8.06, DJU 11.9.06), mostre-se justo arbitrar a verba indenizatória, a título de dano moral, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde a exatos 272,72 salários mínimos vigentes no país, dentro, portanto dos parâmetros visualizados acima. Diante do exposto, afasto as questões preliminares e julgo procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória proposta por [REDACTED] em face de João Arcanjo Ribeiro, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência imposta ao réu em favor do autor, consistente na prestação de alimentos em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos (art. 948, CC) até a data em que o autor completar 25 anos de idade, e de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ e art. 398, CC), e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir desta sentença, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza e a importância da causa e o tempo exigido de atuação no processo. Declaro, por sentença, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora. P. I. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012872-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ADRIANA DIAS FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ROSIMERE DE LIMA FONSECA OAB - MT22854-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte ré, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034107-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM OAB - MT17695-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte ré, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 12 de março de 2021, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019327-12.2017.8.11.0041